



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721065/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.135 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria CSLL - Falta de Recolhimento - Ação Judicial
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (sucessor de BANCO ABN AMRO REAL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOSITADO JUDICIALMENTE. LANÇAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INOCORRÊNCIA. No julgamento proferido no âmbito do Recurso Especial nº 1.140.956-SP não foi apreciada a possibilidade de lançamento, sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade, em face de crédito tributário objeto de depósito judicial integral. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. Embora desnecessário, não é nulo o lançamento que tem por objeto crédito tributário depositado judicialmente. JUROS DE MORA. Não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário objeto de depósito no montante integral (Súmula CARF nº 5).

CONCOMITÂNCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1). SOBRESTAMENTO. Se o julgamento do litígio administrativo não depende do julgamento da ação judicial, é desnecessário o sobrestamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Marcos Vinícius Barros Ottoni que davam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 16327.721065/2012-91
Acórdão n.º **1101-001.135**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Cristiane Silva Costa, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

BANCO SANTADER (BRASIL) S/A (sucessor de BANCO ABN AMRO REAL S/A), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 18/09/2012, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 48.107.444,85.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Trata-se de impugnação (fls. 52/80) apresentada em face de **Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** (fls. 47/48).*

*Conforme consta no **Termo de Verificação Fiscal** de fls. 43/44, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 2008.61.00.014311-0, objetivando evitar os efeitos da majoração da alíquota da CSLL ocorrida a partir de maio de 2008, ou seja, de nove por cento para quinze por cento em relação às instituições financeiras. Albergado pela medida judicial, depositou em juízo parcelas da CSLL devidas a título de estimativas e correspondentes às diferenças de alíquotas, conforme demonstrativo às fls. 43. Consulta processual revelou que os autos encontravam-se conclusos e pendentes de julgamento final no TRF 3ª Região.*

*Para prevenir a decadência, foi lavrado o **Auto de Infração de CSLL**, de fls. 43/44, no valor de **R\$48.107.144,85**, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2008, incluindo os juros de mora calculados até 09/2012. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa e não foi aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96. A ciência da autuação ocorreu em 18/09/2012.*

*Irresignada, a autuada, em 08/10/2012, protocolizou **Impugnação** (fls. 52/80), alegando em síntese:*

- inicialmente, que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração pois o crédito tributário já fora anteriormente constituído mediante o depósito judicial dos valores de CSLL;*
- o julgamento do processo administrativo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão judicial de mérito; só existe renúncia à esfera administrativa quando a interposição de medida judicial ocorre após a lavratura do auto de infração;*
- no mérito, não há que prosperar o auto de infração pois é inconstitucional a majoração da alíquota da CSLL promovida pela Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008, por contrariar, dentre outros preceitos constitucionais, o Princípio da Referibilidade;*
- com relação ao ano-base de 2008, que é o período autuado no presente processo, a majoração de alíquota da CSLL também ofende os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade;*
- descabe a exigência de juros de mora por estar a exigibilidade suspensa por depósito judicial, consoante já pacificado no âmbito do CARF.*

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Não se conhece da impugnação na parte em que há concomitância de processo administrativo e ação judicial, devendo a discussão administrativa prosseguir normalmente com relação à matéria diferenciada.

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo, por falta de previsão legal.

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência ainda que os valores estejam depositados judicialmente.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os acréscimos moratórios devem constar no lançamento para prevenir a decadência mesmo quando suspensa a exigibilidade por depósito judicial.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/10/2013, em razão do decurso do prazo de 15 (quinze) dias a partir da postagem do documento em sua caixa postal eletrônica (fl. 171), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 18/11/2013 (fls. 174/205), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Transcreve doutrina e jurisprudência para defender a desnecessidade de lançamento frente a depósito integral do crédito tributário. Invoca o §1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, e aponta que a tese por ele defendida foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 1.140.956/SP, no rito dos recursos repetitivos, e assim de observância obrigatória neste Conselho, por força do art. 62-A do RICARF.

Defende que os atos administrativos são orientados pelos princípios da finalidade, interesse público e eficiência e aduz que em caso de decisão desfavorável os depósitos serão convertidos em renda da União.

Afirma a inexistência de renúncia à esfera administrativa, dado que o art. 38 da Lei nº 6.830/80 assim estipula apenas quando a ação judicial é proposta após a lavratura do auto de infração. Classifica de *ilógica a presunção legal de desistência, pelo contribuinte, do processo administrativo nos casos em que o ajuizamento de ação judicial é anterior ao auto de infração*, cita acórdãos deste Conselho e jurisprudência em favor de seu entendimento, e conclui que outra interpretação feriria os princípios da ampla defesa e do direito de livre petição aos órgãos públicos.

Complementa que na ação judicial discute-se o direito em tese, e no processo administrativo a hipótese em concreto. E, caso o processo judicial venha a ser extinto sem julgamento do mérito, o princípio da ampla defesa seria desatendido. Transcreve entendimento firmado em acórdão deste Conselho em reforço ao seu entendimento.

Na seqüência, discorre sobre a *inconstitucionalidade da instituição, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de alíquota da CSLL mais gravosa às instituições financeiras, por ofensa ao princípio da referibilidade, bem como aos princípios da irretroatividade e anterioridade.*

Aponta, ainda, a *inaplicabilidade da exigência dos juros de mora, ante o depósito integral do crédito tributário lançado, na medida em que no caso de improcedência da ação judicial, os valores depositados serão convertidos em renda da União devidamente acrescidos dos juros moratórios, que estão sendo atualizados, mês a mês, pela Caixa Econômica Federal.* Acrescenta que nos termos do art. 1º, §2º da Lei nº 9.703/98 os depósitos são repassados para a conta única do Tesouro Nacional no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e das contribuições sociais.

E, caso não seja apreciado o mérito da exigência, pede o sobrestamento do feito até decisão definitiva na esfera judicial, observando que a falta de fundamentação legal para tanto, alegada pela DRJ, não pode prevalecer, ante a disposição do art. 265, IV do Código de Processo Civil, a ser aplicada subsidiariamente, consoantes julgados administrativos aos quais se reporta.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente invoca a observância do art. 62-A do RICARF em razão da manifestação do Superior Tribunal de Justiça assim consolidada na ementa do Recurso Especial nº 1.140.956-SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis :

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução , o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicaível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Porém, observa-se que a discussão, naqueles autos, tinha em conta execução fiscal promovida em face de sujeito passivo que promovera depósito judicial classificado como insuficiente pela Municipalidade e, assim, inábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Aqui, o lançamento foi formalizado sem aplicação de penalidade e com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inexistindo qualquer questionamento acerca da suficiência do depósito judicial. Por sua vez, o voto condutor do julgado antes mencionado principia observando que:

Entretantes, dentre os multifários recursos especiais relacionados à questão da impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal, ante a existência de ação antiexacional conjugada ao depósito do crédito tributário, grande parte refere-se à discussão acerca da integralidade do depósito efetuado ou da existência do mesmo, razão pela qual impõe-se o julgamento da controvérsia pelo rito previsto no art. 543-C, do CPC, cujo escopo precipuo é a uniformização da jurisprudência e a celeridade processual. (destaques do original)

Sob esta ótica, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da implementação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, asseverando que sua implementação, quando integral, impede “atos de cobrança”, dentre os quais inseriu a “lavratura do auto de infração e aplicação de multa”, sem apreciar a possibilidade de lançamento sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade. É nesse contexto específico que exsurge o impedimento à *lavratura do auto de infração* em face de depósito judicial integral do tributo.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça teve em conta apenas a extinção do crédito tributário em razão da conversão do depósito em renda da Fazenda Pública, bem como a suficiência do depósito judicial no caso concreto em análise, determinando a extinção da execução fiscal em curso.

Conclui-se, do exposto, que o Superior Tribunal de Justiça não decidiu, no rito do art. 543-C, acerca da impossibilidade de lançamento, sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade, de tributo depositado judicialmente.

Por tais razões, deve ser REJEITADO o pedido de vinculação ao julgado antes referido, por força do art. 62-A do RICARF.

Quanto à desnecessidade de lançamento frente a depósito integral do crédito tributário, de fato, a jurisprudência firmou-se neste sentido, mas sempre em face de discussões em torno da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, e eventual possibilidade de levantamento dos valores depositados ainda que o sujeito passivo não tivesse sucesso no pleito judicial, caso não formalizado o lançamento no prazo legal. A título de exemplo, cite-se a ementa resultante da apreciação de Embargos de Divergência em REsp nº 671.773-RJ, datada de 23/06/2010:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. 1990. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO

INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. O depósito judicial do tributo questionado torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (REsp 901052 / SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.03.2008; EREsp 464343 / DF, 1ª S., Min. José Delgado, DJ 29.10.2007; AGREsp 969579 / SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 31.10.2007; REsp 757311 / SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 18.06.2008) .

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

Frente a este contexto, não é lícito concluir que, embora desnecessário, seja nulo ou improcedente o lançamento formalizado em face de depósito integral do crédito tributário. Não há notícia de decisão judicial impedindo a formalização do lançamento, a autoridade lançadora era competente, o ato reúne os requisitos expressos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e veicula crédito tributário ainda não extinto. Em verdade, nulidade somente se verificaria se o art. 142 do CTN fosse interpretado a *contrario sensu*, de modo a concluir que a vinculação ali expressa não autoriza lançamentos desnecessários. Todavia, este não foi o objetivo do legislador, que fez uso da expressão “vinculado” apenas para afastar a discricionariedade do agente fiscal, e não para impedir atuações que pudessem ser dispensáveis.

Recorde-se, ainda, que a formalização de crédito tributário com exigibilidade suspensa, ainda que por depósito judicial, sempre foi uma prática administrativa que resultou, neste Conselho, na aprovação da Súmula CARF nº 5 (*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*).

Neste ponto, portanto, tem razão a contribuinte quando afirma a *inaplicabilidade da exigência dos juros de mora*. A consolidação da jurisprudência administrativa em favor deste entendimento impõe a exoneração desta parte do lançamento, ainda que ela seja meramente indicativa e não vá ensejar qualquer exigência se o depósito judicial vier a ser convertido em renda da União, extinguindo o crédito tributário na data em que o depósito integral foi promovido. Aliás, em verdade, a indicação de juros no lançamento é dispensável, porque sua aplicação decorre apenas do decurso do prazo a partir da data de vencimento do crédito tributário, independentemente, portanto, de fatos a serem discutidos no contencioso administrativo tributário.

Por fim, a recorrente também pretende discutir o mérito da exigência, defendendo que não se verificou a renúncia à esfera administrativa, na medida em que a previsão do art. 38 da Lei nº 6.830/80 estaria limitada aos casos em que a ação judicial é proposta após a lavratura do auto de infração.

Ocorre que a interpretação daquele dispositivo está consolidada na Súmula CARF nº 01: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*. Assim, basta a identidade de objeto para firmar-se a concomitância, independentemente do momento em que a ação judicial é proposta, ou do êxito do sujeito passivo em alcançar o exame do mérito de sua causa perante do Poder Judiciário.

A *presunção legal de desistência, pelo contribuinte, do processo administrativo nos casos em que o ajuizamento de ação judicial é anterior ao auto de infração* está implícita no entendimento sumulado, sendo incabível, aqui, discutir sua validade. Por certo, no processo administrativo discute-se a hipótese em concreto, e por esta razão existe a possibilidade de se debater, aqui, aspectos materiais ou formais do lançamento, distintos dos aspectos discutidos no âmbito judicial. Todavia, os argumentos da recorrente dirigem-se, apenas, à *inconstitucionalidade da instituição, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de alíquota da CSLL mais gravosa às instituições financeiras*, por ofensa ao *princípio da referibilidade*, bem como aos *princípios da irretroatividade e anterioridade*. Ou seja, a contribuinte limita-se questionar a alteração legislativa, como feito perante o Poder Judiciário, sem veicular qualquer matéria nova, passível de apreciação no âmbito administrativo.

Mantém-se, portanto, o entendimento já esposado pela decisão recorrida, no sentido de que a concomitância impede a apreciação dos argumentos de defesa acima referidos.

Por fim, quanto ao sobrestamento do julgamento, mesmo sendo aplicável, subsidiariamente, o art. art. 265, IV do Código de Processo Civil, não se verifica, aqui, a hipótese ali prevista:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Confirmada a concomitância, o litígio administrativo resume-se à confirmação da existência do crédito tributário lançado com exigibilidade suspensa e da regularidade deste ato de constituição. Afastados os juros de mora, admitido o lançamento ainda que desnecessário, e inexistindo qualquer questionamento acerca do montante do principal constituído, não subsiste litígio cuja solução dependa do julgamento da ação judicial proposta pela contribuinte. Referida decisão somente será necessária para, eventualmente, restabelecer a exigibilidade do crédito tributário lançado.

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, apenas para afastar os juros de mora computados no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 16327.721065/2012-91
Acórdão n.º **1101-001.135**

S1-C1T1
Fl. 12

CÓPIA